ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº. DE ORDEM:
PROC. Nº.: **02300469841**
AÇÃO: **FALÊNCIA**
PARTE AUTORA: **CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
PARTE RÉ: **C PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA**
JUIZ PROLATOR: **GÉRSON MARTINS**
VARA: **3ª. CÍVEL**
DATA: **R G., 19 DE JUNHO DE 2001.**

VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de *FALÊNCIA*, interposto Por *CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, em face de *C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA*, com fundamento no art. 10 e seus parágrafos do Decreto Lei nº. 7661/45, sob alegação de que é credor da quantia de R$ 21.275,04 (vinte e um mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

O Requerido foi citado (fl. 21vº.). Sobreveio contestação (fl. 27), sendo que se manifestou quanto a carência da ação, eis que o documento que originou o título anexado aos autos pela Autora, deveria ser título executivo. Além disso, salientou que os documentos juntados aos autos estão despidos de seus requisitos legais básicos necessários a formação de título executivo extrajudicial.

No mérito (fl. 30), manifestou-se no sentido de que o presente pedido se configura em verdadeira COBRANÇA DISFARÇADA, uma vez que é utilizado o rito processual da Lei de Falências, com o claro intuíto de orçar coativamente a Requerida a quitar o débito que a Autora entende devido.

Em fl. 44, em réplica foram repisados os termos já aduzidos na inicial, bem como, manifestação no sentido de que fosse

DECIDO

O feito não apresenta maiores complexidades, sendo irrelevantes argumentos do Devedor, que não efetuou depósito elisivo, no sentido de que a presente ação foi interposta visando coagir o Devedor ao pagamento. A teor do art. 1°, da Lei de Falências ***"considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título de legitime a ação executiva".***

Os documentos que demonstram o crédito da Credora, são suficientes ao ponto de autorizar a procedência do pedido, pois como bem referiu em fl. 54, o nobre procurador:

> ***"Quanto a alegação de que as duplicatas não possuem aceite, não merece que sejam tecidos maiores comentários, pois tal fato é incontroverso nos autos, devendo apenas ficar asseverado que a parte suplicada não recusou o aceite. Além disso, o aceite não é requisito para a concessão da falência, como se pode verificar da ementa abaixo:***
>
> ***EMENTA: FALÊNCIA. AÇÃO GUARNECIDA DE TÍTULOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI. ESTANDO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DOS TÍTULOS CAMBIAIS, EXIGIDOS POR LEI, NÃO HÁ EXIGIR DA CREDORA A COMPROVAÇÃO DA REMESSA DAS DUPLICATAS A DEVEDORA, PARA ACEITE OU PAGAMENTO, COMO EXIGÊNCIA PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*** **(AGI Nº.598411494, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 19/11/1998)**

Além do que, como bem salientou a Demandante A

verdadeira tal circunstância alegada na inicial, que não restou impugnada, aplicando-se à espécie o disposto no art. 302 do CPC.

Assim sendo impõe-se a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo ***PROCEDENTE*** o pedido, declarando aberta hoje às 12 horas, a Falência, fixando sobre o termo legal no 60º. dia anterior a data do primeiro protesto.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio, síndica a Empresa Autora, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

A) Nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

B) Na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça;

C) Na arrecadação urgente;

D) Em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.

Sentença sob ditado.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Rio Grande, 19 de Junho de 2001.